Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - PARANÁ - CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222
CNPJ - 75.371.401/0001-57

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA.**

**SÚMULA: Altera os prazos de protocolo dos projetos do PPA e da LDO de que tratam o art. 2º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Roncador, e dá outras providências.**

**Art. 1º.** – O art. 2º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Roncador passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o § 6º do artigo 72 da Lei Orgânica:

I - **o Plano Plurianual (PPA)**, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, **será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 15 de julho do primeiro ano da posse do prefeito eleito e será apreciado e devolvido para sanção dentro de 60 (sessenta) dias**;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (L.D.O) **será encaminhado até o dia 15 de julho de cada ano e devolvido para sanção dentro de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;**

III - o projeto de lei orçamentária (L.O.A) **será encaminhado até o dia 30 de setembro de cada ano e deliberado pela Câmara Municipal até o encerramento da sessão legislativa.**

**Art. 2º. –** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 21 de março de 2025.

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - PARANÁ - CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222
CNPJ - 75.371.401/0001-57

**COLENDA CÂMARA MUNICIPAL.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**

**EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.**

**SENHOR PRESIDENTE.**

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que "altera os prazos de protocolo dos projetos do PPA e da LDO de que tratam o art. 2º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Roncador, e dá outras providências".

As alterações propostas objetivam aprimorar a elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário, sobretudo em relação ao Plano Plurianual (PPA), uma vez que a cronologia atual, consoante art. 2º do Ato das Disposições Transitórias, impõe a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias ANTES da própria elaboração do PPA, o que é absolutamente ilógico, tendo em vista que este último é o que norteia a elaboração do primeiro, vejamos:

> Art. 2º Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o § 6º do artigo 72 da Lei Orgânica:
> **I - o projeto Plurianual**, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal **até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro** e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
> **II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias** será encaminhado **até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro** e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Repise-se: o PPA – Plano Plurianual é o instrumento de planejamento que norteia os investimentos à partir do segundo ano da gestão atual e até o primeiro ano da próxima legislatura, resultando que do ponto de vista da hierarquia das normas, a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, deve ser elaborada com vistas à atender os objetivos do PPA, pelo que soa ilógico que esta última siga as diretrizes da primeira.

Quanto aos prazos ora propostos, estes levaram em conta que a nova sistemática de avaliação da gestão por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE), exigem um planejamento condizente com a realidade do Município, não mais permitindo que, após a aprovação do PPA, este seja observado com rigor, salvo circunstâncias excepcionais, de modo a evitar sucessivas alterações do referido instrumento, que escancaram a falta de planejamento.

Válido registrar ainda, que os prazos estipulados garantirão a efetiva participação popular, de maneira que a população roncadorense poderá se envolver no processo de planejamento, contribuindo com sugestões e demandas, fortalecendo, portanto, a transparência e a democracia participativa, garantindo que o PPA atenda de maneira efetiva aos anseios da comunidade.

Ademais, o presente Projeto de Lei foi elaborado em conformidade com o Princípio da Legalidade e dentro da finalidade atribuída à Administração Pública, observando o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Roncador, quanto à legitimidade do proponente:

> Art. 29. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
> (...)
> II - do Prefeito Municipal;
> (...)
> §2º. A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.
> §3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

Registre-se ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos próprios Tribunais de Contas[1], orientam que é legítima a prerrogativa dos entes federativos a fixação de **prazos distintos para elaboração do PPA, LDO e LOA, daqueles estabelecidos na Constituição Federal de 1988**, sem violar o princípio da simetria constitucional:

[1]3.2.1. Enquanto não editada Lei Complementar Federal dispondo sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização das Leis Orçamentárias (CF, art. 165, § 9º), **o município pode alterar a sua Lei Orgânica estabelecendo data limite de envio das Leis Orçamentárias, compreendendo o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, diferentes daquelas atualmente adotadas na esfera federal** (art. 35, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), desde que resguardada a mesma estrutura de tramitação prevista no plano federal, ou seja, que os projetos de leis sejam apreciados nas mesmas seções legislativas em que foram propostos.

"A CF de 1988 é expressa em seu art. 165, § 9º, I, no sentido de que cabe à lei complementar de âmbito nacional dispor sobre a elaboração do plano plurianual, de modo que é incabível ao Tribunal de Contas de Estado-membro tratar da matéria por meio de ato infralegal.
[ADI 4.081, rel. min. Edson Fachin, j. 25-11-2015, P, DJE de 4-12-2015.]"

Ao submeter o Projeto de Lei em epígrafe à apreciação dessa Casa de Leis, certificamos que os Senhores Vereadores, legítimos representantes do povo, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica de sua aprovação.

Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído, requerendo, por fim, **seja o presente analisado e aprovado em regime de urgência[2], para que o departamento de contabilidade possa elaborar com maior solidez os instrumentos de planejamento orçamentário, sobretudo o PPA, de encontro com os anseios da população roncadorense**.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 21 de março de 2025.

Marília P. B. Gonçalves
Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

[2]Art. 164 – Adotar-se-á o **regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante:**
I – **por solicitação do Prefeito Municipal**, em projetos de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento.